



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Adriene Cândida Borges

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo senhor [REDACTED], em face da decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 2085/2019, que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia.

O pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em questão foi formulado em 27/09/2016, com solicitação do reconhecimento de atividades sob condições especiais no período de 24/10/94 a 14/06/2016, laborado na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda., na função de inspetor de qualidade, com exposição a ruído superior a 90 dB (A), com exceção do período de 22/12/2014 a 31/12/2015, em que esteve exposto ao ruído de 89,5 dB (A) e agentes químicos.

A 24ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão de nº 1307/2018, deu provimento ao recurso interposto reconhecendo o direito ao benefício na forma do artigo 56 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, mediante enquadramento do período pleiteado pela exposição a ruído.

A decisão foi reformada em sede de Recurso Especial, por decisão da 1ª Câmara de Julgamento, que, por maioria, entendeu não ter havido comprovação da habitualidade e permanência da exposição na forma do artigo 65 do RPS.

Desta feita, o interessado, por procurador constituído nos autos, suscitou Revisão de Acórdão e, simultaneamente, Uniformização de Jurisprudência colacionando jurisprudência e decisões proferidas em casos análogos de segurados que exerceram atividade na mesma empresa com conclusões favoráveis ao reconhecimento da especialidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No incidente proposto sustenta, em suma, que restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído no período discutido; que o indeferimento do pedido sob a justificativa de que a exposição ocorreu de forma intermitente contrariou a legislação vigente, artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 e artigo 65 do RPS, aprovado pelo 3.048/99 e jurisprudência; que a decisão exarada divergiu da Súmula de nº 29 da AGU, quando deixou de reconhecer a especialidade em virtude da exposição a ruído superior a 90 dB (A); que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Ao final, aduz que é dever da empresa emitir documento em conformidade com a legislação, cuja responsabilidade de fiscalizar é da autarquia.

Após apreciação prévia da Conselheira Relatora, os autos foram submetidos ao Presidente daquele órgão julgador que, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria de nº 116/2017, entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Juntada de decisão liminar no Mandado de Segurança impetrado pela parte determinando a análise e decisão fundamentada no prazo máximo de noventa dias.

Os autos foram encaminhados ao Vice-Presidente deste Conselho, que considerou presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a distribuição dos autos a esta Relatora para fins de relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

Não houve o oferecimento de contrarrazões pela autarquia.

É o Relatório.

VOTO:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não evidenciada a existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial. Incidente proposto pretendendo mera rediscussão da matéria fática. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

FUNDAMENTAÇÃO:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116, de 20 de março de 2017, cuja controvérsia reside no reconhecimento de atividades sob condições especiais.

O Regimento Interno deste Conselho, no inciso II do artigo 3º, confere ao Conselho Pleno a competência de uniformizar, no caso concreto, divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resoluções:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Os pressupostos para fins de requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelas partes estão previstos no artigo 63 do mesmo ato normativo, a saber:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão no Recurso Especial foi proferida em 03/04/2019, com emissão de despacho pela autarquia em 22/05/2019, incidente proposto em 19/06/2019, que será considerado como tempestivo por não constar data de ciência da decisão pela parte.

A pretensão do interessado é provar a existência de divergência em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento, na forma preconizada pelo inciso II do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Para este fim, colacionou aos autos decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento nos seguintes Acórdãos:

- 4447/2018, 2ª Câmara de Julgamento, Ernan Dionizio Silva, NB:
[REDACTED];
- 1290/2018, 3ª Câmara de Julgamento, Sergio Luiz Monsalli, NB:
[REDACTED];
- 2288/2018, 4ª Câmara de Julgamento, Emerson Luiz Patrício, NB:
[REDACTED];
- 5509/2016, 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, NB:
[REDACTED].

Nos Acórdão paradigmas, houve reconhecimento da especialidade pela exposição a ruído de trabalhadores que desempenharam atividade na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda., diferentemente do acórdão combatido em que se concluiu, por maioria, que a exposição ao agente nocivo ruído não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente na forma preconizada no artigo 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Com o advento da Lei 9.032, de 28/04/95 a legislação passou a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, mediante a apresentação do respectivo formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, consoante § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Depreende-se que, nas decisões colacionadas aos autos, houve enquadramento pela exposição a ruído em diversas funções, dentre elas, a de selecionador, ajudante geral e operador de fabricação. Portanto, atividades diversas da desempenhada pelo interessado de inspetor de qualidade.

Ademais, o não reconhecimento da especialidade pela 1ª Câmara de Julgamento decorreu da não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído com base na análise da documentação acostada na ocasião do requerimento, cujo trecho da decisão peço vênia para reproduzir:

“Dessa forma, para verificar se a exposição é permanente, deve-se ter a comprovação do exercício de sua atividade sob a exposição necessária e obrigatória ao agente nocivo, condição esta não demonstrada na descrição profissiográfica fornecida pela empresa, haja vista que o segurado realizava diversas atividades administrativas como verificar a máquina está refugando corretamente; verificar possíveis defeitos de embalagens; elaborar relatório de defeito; verificar amostras; efetuar rastreamento de estoque para avaliação de amostras e etc., descaracterizando a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo citado.”

Importa salientar que o incidente de uniformização tem o nítido escopo de dar uniformidade à interpretação do direito no âmbito de um mesmo tribunal, evitando o descrédito e ceticismo dos jurisdicionados quanto à seriedade da prestação jurisdicional, e impedindo que o destino dos litigantes repouse na estrita dependência da distribuição do feito a um ou outro órgão fracionário da corte (SOUZA, 2013, p. 240).¹

O referido instituto visa resguardar a segurança jurídica, fixando tese jurídica em matéria de direito controvertidos, dando uniformidade às decisões proferidas.

¹ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. Ed. (2006).
2. Reimpr. Curitiba: Juruá, 2013.
179.875.145-0



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

por órgãos julgadores de uma instância, em obediência do comando constitucional insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

No caso concreto, restou evidenciado que o incidente foi proposto com o intuito de rediscutir matéria fática de decisão definitiva deste Conselho, não se tratando de divergência de interpretação em matéria de direito para fins de admissão, entendimento corroborado pelas Resoluções de nº 44/2018, de 28/08/2018 e 66/2018, de 27/11/2018, conforme assim ementado:

Resolução nº 44/2018 de 28 de agosto de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Resolução de nº 66/2018 de 27 de novembro de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

No mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula de nº 42, de 11/10/2001 – DJ 03/11/2011 da, *in verbis*:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Portanto, por não restar evidenciada divergência na interpretação em matéria de direito, o incidente proposto não merece ser acolhido, por não atender aos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 21 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.


ADRIENE CANDIDA BORGES
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente